

Ano Protocolo Legislativo para registro e. em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 11/10/2000

Manoel
Plácido Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 11/10/2000
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 579/2000
(Autores: Vários Deputados)

Altera a Lei Complementar n.º 277, de 13 de janeiro de 2000, que "Concede redução de multa e juros moratórios."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar n.º 277, de 13 de janeiro de 2000, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8º
Parágrafo único. Fazem jus à remissão de que trata o caput deste artigo os imóveis construídos e ocupados por templos religiosos de qualquer culto."

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 579/2000
Fls. 00102

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi aprovada nesta Casa projeto de iniciativa de vários Parlamentares que se transformou na Lei Complementar n.º 277/2000, sancionada pelo Exmo. Senhor Governador em 13 de janeiro do corrente ano. Referida lei concedeu remissão dos débitos com o IPTU aos templos de qualquer culto, cujos imóveis localizem-se no Distrito Federal, em obediência ao preceito constitucional contido no art. 150, alínea "b", do inciso VI, da Constituição Federal.

Entretanto, existem templos construídos em imóvel de titularidade diversa, acarretando lançamento do IPTU não ao templo, mas à entidade proprietária da terra, de finalidade filantrópica e sem fins lucrativos, pertencente ao mesmo grupo religioso. Nesse caso, o imposto não estaria remido, deixando de alcançar o intento da proposição acima mencionada, de isentar e remit do IPTU os templos de qualquer culto.

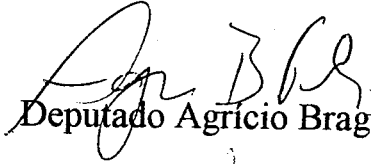
Ag. 13/12
PLC
PLC
PLC

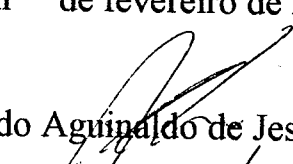


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL


Necessário se faz, portanto, proceder imediata alteração na lei recentemente aprovada, por uma questão de justiça e isonomia de tratamento. Por essas razões, propomos o apoio a este projeto dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000

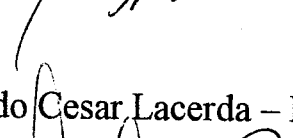

Deputado Agrício Braga – PFL


Deputado Aguinaldo de Jesus – PFL

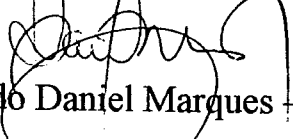

Deputado Alirio Neto – PPS


Deputada Anilcéia Machado – PSDB



Deputado Benício Tavares – PTB

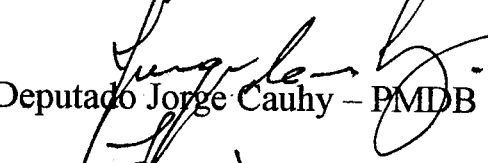

Deputado Cesar Lacerda – PTB

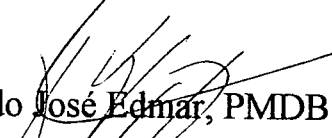

Deputado Chico Floresta – PT


Deputado Daniel Marques – PMDB



Deputado Gim Argello – PFL


Deputado João de Deus – PDT


Deputado Jorge Cauhy – PMDB

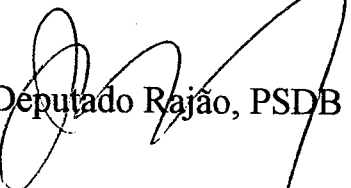

Deputado José Edmar, PMDB


Deputado José Tatico, PSC

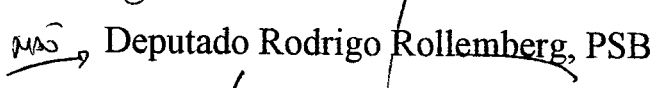

Deputada Lucia Carvalho, PT

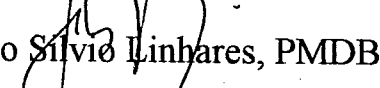
Deputada Maninha, PT

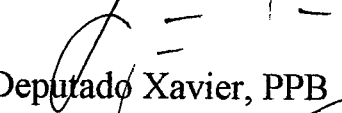

Deputado Paulo Tadeu, PT



Deputado Rajão, PSDB

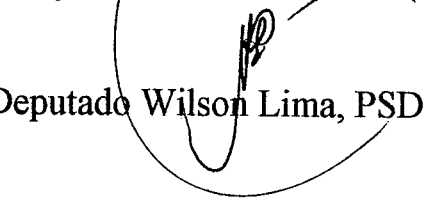

Deputado Renato Rainha, PL

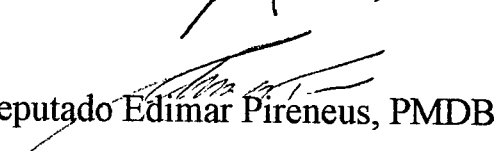

Deputado Rodrigo Rollemberg, PSB


Deputado Silvio Linhares, PMDB


Deputado Xavier, PPB


Deputado Wasny de Roure, PT


Deputado Wilson Lima, PSD


Deputado Edimar Pireneus, PMDB

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n. 579/2000
Fls. n. 02 - 014

Gestão das Empresas Estatais- PROGE" e nº 1.970, de 22 de junho de 1998, que " dispôs sobre a remuneração mensal dos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que menciona".

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 2000
112º da República e 40º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 13 DE JANEIRO DE 2000

(Autores do Projeto: Vários Deputados)

Concede redução de multa e de juros moratórios.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os tributos devidos e vencidos até 30 de novembro de 1999, atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, com os benefícios constantes do quadro anexo, desde que requerido o pagamento até quarenta e cinco dias contados da regulamentação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança todos os créditos tributários de competência do Distrito Federal, inclusive os ajuizados, parcelados, declarados espontaneamente e inscritos em dívida ativa.

Art. 2º Na hipótese de créditos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42, da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, vedada a retroatividade.

Art. 3º A opção pelas reduções prevista nesta Lei Complementar só será formalizada com o pagamento total ou da primeira parcela dos créditos objetos do parcelamento e implicará em confissão irrevogável da dívida e na expressa renúncia ao direito de postular qualquer impugnação ou recurso judicial ou administrativo, bem como na desistência em relação aos porventura já interpostos.

Art. 4º O termo inicial do prazo de parcelamento corresponderá à data do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º A aplicação desta Lei Complementar exclui a utilização da redução de multa prevista na Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a arquivar os processos de cobrança de tributos cujo valor original seja igual ou inferior a cem UFIR, qualquer que seja a fase em que se encontre, inclusive em cobrança executiva.

Art. 7º O benefício de que trata esta Lei Complementar não aproveita aos títulos já pagos ao Distrito Federal.

Art. 8º Fica concedida a remissão dos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inscritos e não inscritos na dívida ativa, ajuizados e por ajuizar, bem como das multas decorrentes da cobrança de preço público nos casos de ocupação temporária de área pública para canteiros de obra, dos templos de qualquer culto, da Confederação Brasileira de Trabalhadores Circulistas, incidentes sobre o seu imóvel, localizados no Distrito Federal.

Art. 9º. VETADO.

Art. 10. VETADO.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. Fica o Secretário de Fazenda do Distrito Federal autorizado a baixar os atos administrativos necessários à plena execução desta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 2000
112º da República e 40º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

